



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/267 (DR-I)

**Recurso de Banco Montepio c/jornal Público - dia 20/05/19 - Título:
"Banco Empresas tenta roubar melhores clientes do Montepio" -
Direito de Resposta**

**Lisboa
25 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/267 (DR-I)

Assunto: Recurso de Banco Montepio c/jornal Público - dia 20/05/19 - Título: "Banco Empresas tenta roubar melhores clientes do Montepio" - Direito de Resposta

I. Identificação das partes

Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. (adiante "Banco Montepio"), na qualidade de Recorrente, contra o jornal Público, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta e retificação.

III. Argumentação do Recorrente

- 1.** Foi remetido à ERC, em 17 de junho de 2019, um recurso apresentado pelo Banco Montepio¹ contra o jornal Público, por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, referente à notícia intitulada «Banco Empresas tenta "roubar" melhores clientes do Montepio», publicada no dia 20 de maio de 2019 naquele jornal, nas páginas 24 e 25 daquela edição; e com chamada de primeira página «Montepio cria novo banco com os melhores clientes empresariais».
- 2.** O Recorrente remete para o disposto nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa e para a Diretiva da ERC relativa à matéria do direito de resposta e retificação [Diretiva 2/2008].
- 3.** O Recorrente refere que:

¹ O recurso é apresentado pela Chefe de Gabinete do Conselho de Administração, tendo sido junto documento que certifica que o Conselho de Administração, reunido no dia 22 de maio de 2019, deliberou:

«Exigir o direito de resposta, com um comunicado a publicar com igual destaque, focando as informações erradas que foram transmitidas e a forma como a notícia foi construída, causando elevado dano reputacional ao Banco Montepio.

A gestão do processo de elaboração dos textos finais e de envio da devida correspondência e documentação para as entidades externas competentes ficará a cargo da Chefe de Gabinete do Conselho de Administração, que assinará as respetivas comunicações».

- a) No que respeita à notícia identificada, o jornal não ouviu os responsáveis do Banco Montepio antes da sua publicação e não procurou «validar qualquer informação que permitisse sustentar uma peça jornalística rigorosa»;
 - b) Só após a sua publicação pode o Banco Montepio proceder ao contraditório e esclarecer o erro e o engano, direito fundamental que lhe foi negado, impedindo garantir a confiança dos clientes na instituição bancária»;
 - c) Foi dirigida uma carta ao jornal Público para exercício de direito de resposta, que, contudo, lhe foi recusado;
 - d) A recusa da publicação do direito de resposta foi transmitida ao Banco Montepio pelo Diretor Adjunto do jornal Público, «invocando razões formais que pecam manifestamente por excesso – pois rejeita a legitimidade da carta subscrita, apesar de esta, em papel timbrado e com as menções obrigatórias de identificação, invocar expressamente o mandato do Conselho de Administração e a deliberação subjacente;
 - e) Não é invocada a audição do Conselho de Redação, prevista no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, «nem qualquer razão de mérito quanto aos fundamentos».
4. O Recorrente considera que a recusa do jornal Público de publicar o direito de resposta viola a Lei de Imprensa, pelo que solicitou ao Conselho Regulador da ERC que «[...] no exercício das funções de regulação e supervisão [...] e ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprecie e decida sobre a presente queixa relativa à recusa do direito de resposta supra identificado».
5. Juntou os seguintes anexos:
- **Anexo 1-**
 - a) Carta dirigida ao diretor do jornal Público, de 27 de maio de 2019, com o assunto «exercício do Direito de Resposta e de Rectificação, ao abrigo da Lei de Imprensa», assinada pela Chefe de Gabinete do Conselho de Administração do Banco Montepio [Paula Maia Fernandes]; e
 - b) Carta dirigida ao diretor do jornal Público, de 29 de maio de 2019, com o assunto «exercício do Direito de Resposta e de Retificação, ao abrigo da Lei de Imprensa», contendo no final a indicação "Conselho de Administração" – corresponde ao texto de resposta propriamente dito;

- **Anexo 2** – carta assinada pelo Diretor adjunto do Público, dirigida à Chefe de Gabinete do Chefe de Gabinete do Conselho de Administração do Banco Montepio, de dia 31 de maio de 2019;
- **Anexo 3** – troca de mensagens de correio eletrónico;
- **Anexo 4** - carta assinada por David Pontes, dirigida à Chefe de Gabinete do Conselho de Administração do Banco Montepio, de 3 de junho de 2019, respondendo ao email anterior.

IV. Notificação do Recorrido

6. O Recorrido foi notificado para se pronunciar nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
7. Na sua resposta, refere: «[...] Nem o texto enviado, nem a carta que o capeava, estavam assinados por quem era o titular do direito e, por isso, foi recusada a publicação. Cabia à entidade em causa, enviar o texto devidamente assinado, nomeadamente por quem obriga o seu Conselho de Administração. Não o fez porque não quis sendo certo que a sua vontade não se sobrepõe à lei. [...] o Público tem o direito de saber quem, concretamente, subscreve os pedidos de publicação de textos ao abrigo do direito de reposta até para eventual responsabilização pelo conteúdo dos mesmos, pelo que deverá ser negado provimento ao presente recurso».

V. Normas aplicáveis

8. Tem aplicação o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa [C.R.P].
9. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo ainda aplicação o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa [Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro; retificada pela Declaração de Retificação n.º 9799, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho].

VI. Análise

- 10.** O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e nas respetivas leis sectoriais, destacando-se, na presente situação, o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
- 11.** Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 12.** Salienda-se, ainda, que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
- 13.** Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da referida lei, estabelece-se a possibilidade de o jornal recusar a publicação de um direito de resposta «quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior (...)». Esta disposição legal, por sua vez, apresenta o seguinte teor: «4 - O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas». Verificada uma dessas situações, o órgão de comunicação social pode recusar a publicação do direito de resposta, comunicando a sua decisão ao Recorrente.
- 14.** A intervenção da ERC em matéria de direito de resposta e retificação circunscreve-se à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de reposta ou de retificação», pelo que o direito deve ser exercido, em primeiro lugar, junto do órgão de comunicação social que procedeu à publicação da notícia “controversa”.
- 15.** O presente recurso incide sobre a decisão do jornal Público de não publicar um direito de resposta referente a uma notícia publicada no dia 20 de maio de 2019, naquele jornal, pelo que o procedimento em curso é enquadrável no âmbito do recurso por denegação do direito de resposta ou retificação, o qual se encontra previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

- 16.** Este procedimento teve início com a apresentação junto da ERC, no prazo de 30 dias «a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos).
- 17.** Na presente situação verifica-se:
- A notícia referenciada foi publicada no dia 20 de maio de 2019;
 - A documentação referente ao exercício do direito de resposta enviado ao jornal contém as datas de 27 e 29 de maio de 2019;
 - A carta que o jornal Público dirigiu ao Recorrente, recusando a publicação do direito de resposta, contém a data de 31 de maio; e, por fim,
 - O recurso por denegação ilegítima do direito de resposta deu entrada na ERC no dia 17 de junho de 2019.
- 18.** Nessa medida, foi observado o prazo previsto na lei.
- 19.** O recurso dirigido à ERC encontrava-se assinado pela Chefe de Gabinete do Conselho de Administração do Banco Montepio, tendo sido junta documentação que exprime a vontade desse Conselho de atuar em matéria de direito de resposta através da sua Chefe de Gabinete (atas/certidões de 22 de maio e 6 de junho de 2019). Na verdade, o artigo 33.º dos Estatutos do Recorrente (documento que foi obtido em <https://www.bancomontepio.pt/iwov-resources/SitePublico/documentos/pt>), indica que compete ao Conselho de Administração daquela instituição «representar o Montepio Geral em juízo e fora dele ou comprometer-se em árbitros» (n.º 1, alínea n)) e que «o Conselho de Administração pode constituir mandatários para representar o Montepio Geral em quaisquer actos e contratos, definindo a extensão dos respectivos mandatos» (n.º 2).
- 20.** Pelo que a apresentação do recurso cumpre o disposto na lei.
- 21. É no entanto necessário distinguir o exercício do direito de resposta junto do jornal Público, em momento anterior.**
- 22.** Consultada a documentação junta ao processo, verifica-se que:
- a) A carta enviada para exercício de direito de resposta, dirigida ao diretor do jornal Público, com a data de 27 de maio de 2019, com o assunto «exercício do Direito de Resposta e de Rectificação, ao abrigo da Lei de Imprensa» encontrava-se assinada pela Chefe de Gabinete do Conselho de Administração do Banco Montepio, podendo ler-se na mesma: «Encarrega-me o Conselho de Administração do Banco Montepio, em

cumprimentos da deliberação de 22 maio p.p, de solicitar a publicação do imperioso esclarecimento ao abrigo do direito de Resposta e de Retificação [...]>;

- b) A referida carta «capeava» uma segunda carta, com a data de 29 de maio, na qual se expunham as razões para o exercício do direito de reposta e se remetia para a legislação aplicável nesse domínio – este segundo documento, embora incluisse a indicação de “Conselho de Administração” não se encontra assinado e corresponde ao texto de direito de resposta propriamente dito;
- c) Na missiva na qual se recusa a publicação do texto de resposta invoca-se que a carta enviada a título de direito de reposta não se encontrava assinada pelo titular do direito;
- d) Na troca de mensagens de correio eletrónico com o Banco Montepio solicita-se uma nova ponderação da posição assumida pelo jornal; alega-se que o pedido foi feito em papel timbrado e que o mesmo contém «as menções obrigatórias da instituição a que respeita, como a carta que o acompanha contém a expressa referência [E] ao mandato conferido pelo Conselho de Administração para o efeito, em deliberação exatamente identificada de 22 de maio p.p. Trata-se, pois, de representação orgânica a que importa atender»;
- e) A última carta remetida pelo jornal ao Banco Montepio refere o facto de se desconhecer o teor da deliberação referenciada, de 22 de maio, adotada pelo Conselho de Administração do Banco Montepio (da qual resultaria a competência da Chefe de Gabinete), indicando-se que a mesma não acompanhava a carta do direito de reposta, e que a lei prevê «expressamente que *“o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros”*, pelo que aguardamos o envio nos termos legais para proceder à sua publicação».

- 23.** Note-se que a lei estabelece um conjunto de requisitos para o regular exercício do direito de reposta.
- 24.** Tratando-se de uma publicação na imprensa o pedido tem de observar o disposto no artigo 25.º da lei de Imprensa.
- 25.** A notícia que originou o direito de resposta contém referências diretas ao Recorrente (Banco Montepio), relacionadas com a sua atividade, e que se afiguram suscetíveis de ser entendidas pelo mesmo como lesivas da sua “reputação”, o que o Recorrente vem referir no seu texto de resposta (artigo 24.º, n.º 1).

26. Na presente situação, segundo o jornal, nem o texto de resposta nem o documento introdutório que o acompanhava se encontravam assinados pelo titular do direito.
27. Face ao enquadramento conferido pelo Recorrido, este solicitou elementos complementares - «[...] pelo que aguardamos o envio nos termos legais para proceder à sua publicação» -, que, contudo, não foram remetidos ao jornal (de acordo com os elementos que constam do processo).
28. Entre os requisitos previstos na lei para o exercício do direito de reposta inclui-se a assinatura do titular do direito, no documento a enviar ao órgão de comunicação social, conforme exige o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
29. Ora, tratando-se de uma pessoa coletiva o direito de resposta tem lugar através de representação.
30. Na presente situação, conforme estipulado nos Estatutos do Banco Montepio, a vinculação da instituição perante terceiros enquadra-se no âmbito das competências do Conselho de Administração. Por sua vez, é através dos documentos acima referenciados que se concretiza a representação do Banco Montepio, para efeitos de direito de resposta ao artigo publicado no dia 20 de maio, através da sua Chefe de Gabinete.
31. Nessa medida e em conformidade com o já acima exposto, é admissível a representação da referida instituição através da Chefe de Gabinete do Conselho de Administração, para efeitos de direito de resposta (quer junto do órgão de comunicação social quer junto da ERC), encontrando-se tal vontade expressa nas deliberações adotadas por aquele Conselho, nos dias 22 de maio de 2019 e 6 de junho do mesmo ano (e que foi remetida à ERC com o recurso apresentado).
32. Simplesmente sucede que, no caso, o exercício do direito de resposta, **junto do jornal**, não foi acompanhado dos elementos que documentassem a regularidade da sua representação, pelo que não ficaram nessa fase comprovados os seus poderes de representação, como se impunha. Note-se que tais elementos foram solicitados pelo jornal na carta de dia 3 de junho e dos elementos juntos ao procedimento em curso resulta apenas parte da transcrição da deliberação de 22 de maio. Notada tal insuficiência pelo Recorrido, a mesma foi comunicada ao Respondente, com vista à sua correção, o que contudo não veio a acontecer.

- 33.** Não dispondo de tais elementos, o jornal poderia recusar a publicação do direito de resposta com fundamento na ilegitimidade – este fundamento consta do elenco dos fundamentos da recusa da publicação de um direito de resposta (n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa).
- 34.** Face ao exposto conclui-se que o recurso deve improceder.

VI. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. contra o jornal Público, na sequência da publicação da notícia intitulada «*Banco Empresas tenta “roubar” melhores clientes do Montepio*», publicada no dia 20 de maio de 2019 naquele jornal, nas páginas 24 e 25 daquela edição, e com chamada de primeira página «Montepio cria novo banco com os melhores clientes empresariais», por alegada recusa ilegítima de publicação de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera considerar improcedente o recurso.

Lisboa, 25 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

500.10.01/2019/221
EDOC/2019/5927



Mário Mesquita (com Declaração de Voto)